

A. I. N° - 206878.0028/06-6
AUTUADO - INDÚSTRIA TÊXTIL RAPHURY LTDA.
AUTUANTE - ANALCIR EUGÊNIO PARANHOS DA SILVA
ORIGEM - INFAC VAREJO
INTERNET - 02/04/2009

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0049-03/09

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NOS DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A diferença apurada entre o valor das vendas registradas em cartão de crédito e o valor informado pela administradora do cartão indica que o sujeito passivo efetuou vendas sem emissão do documento fiscal correspondente. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/06/2007, refere-se à exigência de R\$1.363,58 de ICMS, acrescido da multa de 70%, por omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, no período de julho a dezembro de 2006.

O autuado apresentou impugnação (fls. 71 a 74), alegando que é uma empresa séria que atua no setor têxtil há alguns anos, e a omissão de saídas apurada pelo autuante não passa de mero equívoco, tendo em vista que o ICMS foi devidamente recolhido no período de junho a dezembro de 2006. Afirma que houve um erro no momento do registro da venda da mercadoria, que deveria ter sido registrada como paga através de cartão, mas foi considerada como se efetuada a vista, fato que resultou na diferença apurada pelo Fisco. O autuado diz que não deve ser enquadrado nos dispositivos regulamentares indicados no Auto de Infração; não procede a presunção de omissão de saídas, tendo em vista que a empresa forneceu todos os documentos para que o Fisco pudesse averiguar a regularidade dos recolhimentos efetuados e de seus documentos. Entende que o equívoco pode ser comprovado pela simples análise aritmética dos valores que totalizam as venda registradas a vista, com cartão, notas fiscais emitidas e comprovantes de recolhimento do ICMS. Assevera que, se não houve omissão de saída de mercadoria sujeita a tributação, não há motivo para que se fale em crime contra a ordem pública. Diz que a título de prova anexa aos autos a redução “Z” dos meses de julho a dezembro de 2006, os relatórios de caixa e as guias de recolhimento do ICMS. Salienta que não houve má fé e não se pode cogitar multa punitiva, tendo em vista que se tratou de mero equívoco no registro das vendas. Requer provar o alegado por todos os meios em direito admitidos; o encerramento do Processo Administrativo Fiscal e a declaração de improcedência do presente Auto de Infração; e caso não seja este o entendimento deste Conselho, requer seja reduzida ou cancelada a multa, em consonância com o art. 158 do RPAF/99, tendo em vista que não houve dolo ou má fé, nem falta de recolhimento do tributo.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 80/81 dos autos, discorre inicialmente sobre a autuação e alegações defensivas. Diz que ao contrário do que alega o autuado, não foi anexado ao presente processo qualquer documento que ratificasse as razões de defesa, tais como: recuções “Z”, relatórios de caixa e documentos de arrecadação estadual. Também não foi apresentada qualquer planilha para ser confrontada com os valores apurados no levantamento fiscal (fls. 16/17), que resultou na apuração do imposto exigido no presente lançamento Finaliza,

informando que mantém o Auto de Infração em todos os seus termos e pedindo a sua procedência.

Considerando a informação prestada à fl. 65 dos autos de que a pessoa que assinou o Auto de Infração e demonstrativos não faz parte do quadro societário da empresa, e que por isso, não consta no PAF a comprovação de que o autuado recebeu as cópias do Relatório Diário de Operações TEF e demonstrativos elaborados pelo autuante (fls. 15 a 60), esta 3^a JJF, converteu o presente processo em diligência à Infaz de origem para repartição fiscal intimar o autuado e lhe fornecer, mediante recibo, os mencionados Relatórios Diários, com a indicação do prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar, querendo, reabrindo o prazo de defesa.

Foi solicitado ainda, para constar na intimação, a informação de que, para elidir a exigência fiscal, o contribuinte deveria apresentar demonstrativo dos boletos emitidos pelas vendas realizadas com cartões de débito/crédito e respectivos documentos fiscais (Cupons ou Notas Fiscais), e que o PAF fosse ser remetido ao autuante, para solicitar ao contribuinte a apresentação dos boletos e respectivos documentos fiscais originais, e fazer o confronto com os demonstrativos do defendant, excluindo do levantamento fiscal os valores efetivamente comprovados, elaborando novo demonstrativo indicando o débito remanescente.

Foi expedida a intimação ao autuado às fl. 87 acompanhada de cópias dos documentos de fls. 15 a 60, estando comprovado o recebimento da intimação por meio do Aviso de Recebimento à fl. 88 dos autos. Decorrido o prazo concedido para apresentação de nova impugnação, o defendant não se manifestou.

Em nova informação fiscal prestada à fl. 90, o autuante aduz que após o encerramento do prazo de defesa, o autuado não se manifestou nem apresentou os demonstrativos solicitados. Com isso, ficou prejudicado o cumprimento dos demais itens da diligência requerida por esta Junta de Julgamento Fiscal. Assim, o autuante ratifica os termos da autuação e da informação fiscal prestada às fls. 80/81 do PAF.

VOTO

O presente Auto de Infração refere-se à exigência de ICMS, por omissão de saída de mercadoria tributável apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, no período de julho a dezembro de 2006, conforme demonstrativos acostados aos autos (fls. 15 a 17).

Observo que, sendo apurada diferença entre o valor das vendas efetuadas com pagamentos por meio de cartão de crédito e o valor informado pelas administradoras, tal fato constitui presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, consoante o disposto no § 4º do art. 4º da Lei 7.014/96:

“Art. 4º

§ 4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Trata-se de exigência de imposto por presunção legal, o que poderia ser elidido pelo sujeito passivo, tendo em vista que neste caso, inverte-se o ônus da prova, cabendo ao impugnante exibir provas de que não cometeu a infração, nos termos do art. 123 do RPAF/99, e não cabe a este órgão julgador buscar provas, cuja obrigação de apresentação é do sujeito passivo, constituindo

as alegações defensivas meras negativas do cometimento da infração, conforme art. 143 do mencionado Regulamento.

Saliento que foram fornecidos ao sujeito passivo os Relatórios Diários por Operação TEF, o que possibilitou fazer o confronto dos valores obtidos nas reduções “Z” e notas fiscais de vendas com as informações prestadas pelas administradoras de cartões de débito/crédito, e o defendanteveria ter anexado à sua impugnação, além das fotocópias dos documentos fiscais por ele emitidos, a cópias dos correspondentes comprovantes de débito dos cartões com indicação das respectivas formas de pagamento, o que possibilitaria a análise quanto à exclusão do valor efetivamente comprovado.

Vale salientar, que embora o autuado tenha alegado que forneceu todos os documentos para que o Fisco pudesse averiguar a regularidade dos recolhimentos efetuados e de seus documentos; que o equívoco da fiscalização pode ser comprovado pela simples análise aritmética dos valores que totalizam as venda registradas a vista, com cartão, notas fiscais emitidas e comprovantes de recolhimento do ICMS, não foi acostada aos autos qualquer comprovação das alegações defensivas, nos termos do art. 123 do RPAF/BA, e como salientou o autuante, também não foi apresentada qualquer planilha para ser confrontada com os valores apurados no levantamento fiscal (fls. 16/17), que resultou na apuração do imposto exigido no presente lançamento. Assim, acatando os valores apurados no levantamento fiscal, concluo pela subsistência do presente lançamento, conforme o demonstrativo de fls. 03 e 17.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206878.0028/06-6, lavrado contra **INDÚSTRIA TEXTIL RAPHURY LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.363,58**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de março de 2009

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA